



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFTR/

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA. TRT 18ª REGIÃO, REALIZADA DE 09 a 13 de março de 2015. 1. Nos termos do inciso I do art. 79 do RICSJT, a "auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial". 2. A auditoria realizada no TRT18 teve como objeto o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, com o fim de "avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia". 3. Consoante previsto no caput do art. 86 do RICSJT, "das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

interposto pedido de esclarecimento". 4. Sendo demonstrado, na peça de recurso oportunamente manejado, que o tribunal local se houve com acerto na execução da obra, cumprimento as determinações do Tribunal de Contas da União nas matérias avaliadas, dá-se provimento ao pedido de esclarecimento do Regional no sentido de considerar que inexistem ilegalidades ou irregularidades cometidas pelo Regional interessado relativamente às matérias: BDI REDUZIDO, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO e REGIME DE TRABALHO - HORISTA x MENSALISTA. 5. Libere-se, ainda, a continuidade das obras de construção civil objeto da presente auditoria, em atendimento ao interesse público e para se evitarem maiores e graves prejuízos econômico-financeiros que decorreriam de sua paralisação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - n°. CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000, em que é recorrente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria levada a efeito no âmbito daquele Regional, no período de 09 a 13 de março de 2015, nos termos do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Como informado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT, a auditoria teve como objeto o projeto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, com o fim de "avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia".

Após criteriosa análise do caso, os Exm^{os}. Membros deste Conselho, na sessão plenária realizada no dia 18 de março de 2016, decidiram "no sentido de homologar o resultado da presente auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região que adote, nos supraditos, as providências necessárias ao atendimento das recomendações do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, como já vem sendo feito, determinando, ainda, a remessa das peças da presente auditoria ao Tribunal de Contas da União", acórdão do qual foi relator o então Conselheiro e meu eminente antecessor Dr. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (doc. seq. 31), publicado em 22/04/2016.

Antes, porém, da publicação do acórdão, o Regional interessado encaminhou ao Conselho o ofício TRT18 GP/DG n.º. 036/16, datado de 18/04/2016 (seq. 34), prolatando o Exm^o. Ministro Presidente, em 22/04, o despacho de sequência n.º. 36, *in litteris*:

"DESPACHO

Considerando publicação, em 22/4/2016, do Acórdão no Processo CSJT-A-451-78.2015.5.90 0000, que homologou Relatório de Auditoria referente Obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia-GO, e, diante das informações e respectiva solicitação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

apresentadas pelo Tribunal Regional da 18ª Região, por meio OFÍCIO TRT 18ª GP/DG N° 036/2016, determino:

a) Coordenadoria de Controle Auditoria do CSJT que promova monitoramento imediato do cumprimento, pelo TRT da 18ª Região, da determinação constante do item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria:

*'4.1.2.6 – apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido empresa Construtora Incorporadora CONCRETIZA LTDA. exercício do contraditório da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10)'.
b) suspensão da representação ao Tribunal de Contas da União, que tem por objeto construção da primeira fase da segunda etapa da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, até conclusão da análise determinada acima.*

Brasília, 22 de abril de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”.

O TRT da 18ª Região foi intimado do acórdão no dia 25/04/2016, através do malote digital (seq. 33), interpondo, no dia 29 subsequente, seu pedido de esclarecimento, com efeito modificativo (seq. 38), nos termos do Ofício TRT18 GP/DG n°. 052/2016, pugnando pela alteração da decisão colegiada relativamente a três tópicos, assim intitulados: “A) BDI REDUZIDO”; “B) DESONERAÇÃO DA FOLHA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

PAGAMENTO" e "C) REGIME DE TRABALHO - HORISTA x MENSALISTA".

Findo o mandato de conselheiro de S. Ex^{a.}, o presente processo foi redistribuído por sucessão em 10/05/2016, ocasião em que fui designado relator no feito, a fim de examinar o recurso referido, tendo a Coordenadoria Processual do Conselho procedido à conclusão para eu relatar no mesmo dia 10.

Regularmente autuado o processo como Pedido de Esclarecimento em Auditoria, vieram-me os autos conclusos.

Por solicitação da Coordenadoria Processual deste Conselho - CPROC, remeti o processo àquele setor no dia 08/06/2016, data em que foram juntados os seguintes documentos: sequência 39 - Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD; sequência 40 - Informação CCAUD n°. 33/2016; sequência 41 - Despacho do Exm°. Ministro Presidente do Conselho, datado de 03/06/2016; sequência 42 - ofício CSJT.SG.CCAUD n°. 059/2016, encaminhado ao TRT18.

Em seguida, devolveram-se os autos eletrônicos a este Relator, conclusos para análise.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e encontrando-se em ordem para apreciação, levo o processo em mesa para julgamento, nos termos dos artigos 86 e 97 do Regimento Interno desta Casa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE

De acordo com o inciso IV do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Recebo o recurso interposto pelo TRT da 18ª Região, com fulcro no caput art. 86 do RICSJT, que assim dispõe: "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias".

O Regional foi intimado da decisão colegiada em 22/04/2016, interpondo seu pedido de esclarecimento, com efeito modificativo, em 25/04/2016; tempestivamente, portanto.

Assim, preenchidos os requisitos legais e regimentais, conheço do apelo apresentado pelo TRT18, analisando os tópicos impugnados de per si, como se demonstra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

na sequência.

II - MÉRITO

1. DO BDI REDUZIDO:

Com relação ao tópico em epígrafe, objeto do recurso do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observo que a CCAUD do CSJT, examinando esse particular, aponta a existência de *"sobrepço embutido em itens de serviço relevantes para o conjunto da obra sem a aplicação de BDI reduzido"*.

A equipe de auditoria aponta que os itens do orçamento identificados na coluna denominada "EMP" deveriam ter o BDI reduzido, haja vista que a metodologia utilizada, qual seja, de cotar os itens de serviços completos e não de insumos, acabou por embutir no preço da obra diversos itens relevantes, resultando taxas de BDI sobre BDI.

Sustenta o setor técnico, ainda, que o montante total dos serviços representou o relevante valor de R\$ 9.765.614,11 (nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e onze centavos).

O TRT18 insurge-se contra as conclusões da CCAUD.

Embasa seu posicionamento no fato de que os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

materiais e equipamentos inerentes à realização da obra ou serviço não se enquadram na determinação contida na Súmula n°. 253/2010 do Tribunal de Contas da União que trata da aplicação do BDI diferenciado.

O Tribunal argumenta "que a composição de BDI-Referência, prevista no Edital da Concorrência n° 01/2013 e na proposta da Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., além de estar em consonância com o mencionado dispositivo legal, observou o estabelecido no Acórdão TCU n° 2369/2011, Plenário, porquanto a contratação em apreço (fundações, contenções e estrutura) não englobou o fornecimento de materiais alheios à atividade de construção civil, como seria o caso, por exemplo, de ar condicionado e elevadores".

Obtempera, também, que, "no que concerne ao achado de incidência de BDI sobre BDI, (...) tal hipótese foi aventada pela CCAUD em decorrência de a estimativa de custos ter sido realizada por 'empreitada' para os itens que não possuíam referência na tabela SINAPI, constando apenas da coluna 'EMP', sem especificar mão de obra, materiais e equipamentos, dando a entender, por conseguinte, que já incluía o percentual de BDI das empresas que ofertaram o orçamento".

No que diz respeito à subcontratação realizada, argumenta que isso "não impôs sobrepreço à Administração, visto que a (...) Concretiza (...), ao proceder a transferência de parcela dos serviços que lhe foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

adjudicados, simplesmente pagou à subcontrata o valor acordado entre ambas, sem a incidência de duplicidade de BDI, ou seja, os custos da contratada com a subcontratada não foram repassados para a Administração”.

Assim, o recorrente “entende correta a aplicação do BDI convencional no tocante aos serviços subcontratados e à aquisição de materiais e equipamentos, não sendo exigível, portanto, o ressarcimento ao erário”.

Passo à análise.

Os itens identificados como “EMP” na planilha da obra e que apresentam maior relevância financeira são:

- Estaqueamento das contenções com perfis metálicos, com perfis W250x44,8;
- Tirantes e chapas conforme projeto (inclusive solda de chapa em perfil, aço e cimento);
- Locação mensal de cubetas (80x80) cm - h=25cm para laje nervurada - fornecimento;
- Locação mensal de cubetas (90x90) cm - h=42,5cm para laje nervurada - fornecimento;
- Estaqueamento das contenções com perfis metálicos, com perfis W250x38,5;
- Protensão/ancoragem para cordoalha ativa;
- Grua fixa elétrica, potência 33 HP (24,6 kW), capacidade 5t - vida útil 20.000h;
- Distância entre perfis entre 1,00m e 1,80m
- Protensão/ancoragem para cordoalha passiva;
- Geocomposto Macdrain 2L FP 20.1 ou equivalente;
- Estaqueamento das contenções com perfis metálicos, com perfis W360x79,0;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

- Escavação de estacas hélice contínua monitorada diâmetro 40cm.

Eis o teor dos §§ 1° e 2° do art. 23 da Lei n°. 8.666/90, *in litteris*:

§ 1°. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2°. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação (grifo meu).

A regra que se extrai da dicção do texto de lei acima em destaque é, pois, o parcelamento. Contudo, tal parcelamento só deve ocorrer se for viável.

Observe-se que, no caso dos serviços em análise, não se pode falar de execução de laje sem a respectiva forma (cubetas, no caso em apreço). Também não há como executar certos serviços sem a devida contenção, como bem exemplificou o corpo técnico de engenharia do TRT18. A grua, por sua vez, é equipamento que não será incorporado à obra, mas é imprescindível ao seu desenrolar, como tantos outros necessários a serviços de construção civil, a exemplo de betoneiras, andaimes etc.

Daí se conclui que os serviços referidos não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

podem ser parcelados sob pena de comprometimento da própria execução da obra ou de desconfiguração da sua forma de execução, transformando-a em execução direta.

É de ser observado, destarte, o teor da Súmula n°. 253/2010 do TCU, in verbis:

“SUM 253 – Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens”.

Para bem analisarmos a referida súmula, trazemos as lições de André Mendes, in Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas, Ed. PINI, 2013, pp. 91/92, *ipsis litteris*:

“A ocorrência de utilização equivocada dessa súmula em diversos casos recomenda que seu conteúdo seja aqui estudado com o máximo cuidado.

O primeiro aspecto a se observar é a premissa que surge logo no início do texto: o BDI reduzido precisa ser adotado nas situações em que deveria ter havido o parcelamento, mas esse se mostrou técnica-economicamente inviável. Quando nem se cogita o parcelamento da licitação, não há que se falar em BDI reduzido”.

Prossegue ele nos ensinamentos, in verbis:

“O TCU enfrentou em algumas ocasiões a controvérsia de se aplicar ou não o BDI diferenciado, como se vê na declaração de voto do Min. Walton Rodrigues que antecedeu o Acórdão no. 1785/2009 – Plenário:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

O fornecimento dos materiais elencados pela Secex/MG, que correspondem a cerca de 76% do custo da obra de edificação da biblioteca – pisos de granito e cerâmica, instalações hidrossanitárias e elétricas, esquadrias de alumínio e metálicas –, por certo, não pode ser considerada atividade acessória a uma obra de edificação.

Nada mais típico à atividade de construção civil que o fornecimento e instalação desses materiais.

A orientação do Acórdão 325/2007 se aplicaria, no contrato em exame, no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapasse à atuação precípua de empresa de construção civil, a exemplo de aparelhos de ar condicionado, elevadores, grupos geradores de energia elétrica, armários, prateleiras.

O segundo aspecto é a necessidade de três condições estarem, cumulativamente, presentes: (grifo nosso)

- a. Tratar-se de materiais ou equipamentos de natureza específica, ou seja, não se confundem com os predominantes na obra;*
- b. Que sejam fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas, quer dizer, por firma especializada naquele objeto, e cujo ramo de atuação não se confunde com o da contratada;*
- c. Que representem percentual significativo do preço global da obra”.*

Ora, vê-se que o caso em tela não se amolda às condicionantes. Os serviços mencionados não se podem considerar como atividade residual da contratada. Nesse sentido, destaco a decisão colegiada do Plenário do TCU, conforme Acórdão n°. 2842-44/11-P (Processo 028.235/2010-0), de 25/10/2011, Relator Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima, *in litteris*:

“Dito isso, concluo que o conteúdo da Súmula n° 253 do TCU não se aplica à situação em tela, haja vista o fornecimento de 'Tubo de PVC rígido para esgoto predial de 100mm' não se caracterizar como 'fornecimento de materiais de natureza específica que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas', não se inserindo, pois, em atividade residual da contratada.

Trata-se, ao revés, do fornecimento de 'materiais de construção', o que não implica necessariamente, à luz do precedente supracitado, a utilização de BDI diferenciado em relação aos demais itens constantes da planilha de custos e formação de preços. Em apertada síntese, concluo que tal fornecimento não pode ser considerado 'atividade assessoria' a uma obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário”.

Finalmente, ainda com fonte nos ensinamentos do professor Mendes, acima citado (idem, pp. 93), percebe-se que não se pode simplesmente somar o total dos itens, apurando-se um determinado valor final, considerando-o como relevante, já que, se possível fosse e houvesse licitação, estas seriam separadas. Traslado sua lição, literalmente:

“Equívoco comum ao se enfrentar a questão é somar todos os materiais de natureza específica e verificar se alcançam percentual significativo. Ora, se esse conjunto de materiais é fornecido por empresas de diversas naturezas (por exemplo: elevador, ar condicionado, assentos de auditório), a representação percentual de cada um deve ser considerada isoladamente, pois se houvesse licitação em separado, haveria licitação para cada um deles. Ademais, o contratado não estaria, nesse caso, intermediando uma aquisição com um único fornecedor, mas várias aquisições com fornecedores distintos”.

Por tais razões, concluo que socorre razão à apelante, no particular, inexistindo necessidade de aplicação de BDI reduzido relativamente aos itens apontados.

Corroborando esse meu posicionamento, traslado parte da informação prestada pela CCAUD no dia 1º/06/2016, anexada ao processo no dia 08/06/2016 (seq. 40), *in verbis*: “Após analisar as informações e os documentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

apresentados, pôde-se concluir que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região implementou as providências necessárias ao saneamento das irregularidades pertinentes à não incidência de taxa de BDI reduzido, constantes do subitem 4.1.2.1 do Relatório Final de Auditoria, com a consequente inaplicabilidade das determinações dos subitens 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4 e 4.1.2.5 do mesmo relatório”.

Vale dizer, no relatório relativo ao monitoramento por ela conduzido, traz a CCAUD as seguintes conclusões: de que a apuração de valores levada a cabo pelo Regional interessado foi suficiente para afastar a ocorrência de sobrepreço/superfaturamento embutido nos itens de serviço relevantes para o conjunto da obra sem a aplicação de BDI reduzido; e que as medidas adotadas pelo TRT18 foram suficientes para recompor o Erário nos casos em que os custos unitários orçados ultrapassaram os valores de referência do SINAPI, desonerados para o mês de agosto de 2014.

Em decorrência dessa nova manifestação da CCAUD, o Exm^o. Ministro Presidente deste Conselho, no dia 03/06/2016, encaminhou o ofício CSJT.SG.CCAUD n^o. 059/2016 ao Exm^o. Presidente do TRT da 18ª Região (seq. 42). Nesse particular, assim falou S. Ex^a., *in litteris*: “Concluiu-se, conforme consignado no aludido relatório, que as providências adotadas por esse Tribunal Regional foram suficientes para afastar a possibilidade de ocorrência de sobrepreço/superfaturamento decorrente: da não aplicação de BDI reduzido nos itens de serviços listados na coluna 'EMP' da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

planilha orçamentária e da alteração de regime de trabalho (horista x mensalista). Todavia, permanece pendente de providências o tratamento da questão da desoneração da folha de pagamento do setor da construção civil”.

Isto posto, conheço do pedido de esclarecimento do TRT18 no aspecto e, no mérito, dou-lhe provimento, para considerar regular a conduta do recorrente quanto ao BDI reduzido.

2. DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

Insurge-se o Tribunal alegando que não se observa, no particular, qualquer irregularidade, ao tempo em que sustenta que, *“até o julgamento definitivo do mérito pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em desoneração do Contrato n° 101/2013, celebrado com a empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos subitens 9.2 e 9.3, constantes do Acórdão n° 2859/2013-TCU-Plenário”*, decisão colegiada prolatada em decorrência de consulta formulada àquela Corte de Contas pelo Regional apelante.

Esclarece que, *“com relação ao abatimento dos custos da diferença da desoneração da folha de pagamento, (...) foi realizado pelo Núcleo de Engenharia”* daquele *“Tribunal o levantamento do sobrepreço do orçamento em relação aos preços de referência do SINAPI, observado quando da celebração do 2° Termo Aditivo, tendo em vista a não aplicação do SINAPI*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

desonerado". Como consequência, "apurou-se o valor de R\$ 10.803,16 (...) a ser restituído pela Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., o qual já foi devidamente glosado da nota fiscal referente à 7ª medição do 2º Termo Aditivo", encaminhado a este Conselho em fevereiro do ano em curso.

Pondera que o mencionado acórdão do TCU determinara "a revisão de todos os contratos vigentes e já encerrados, que envolvam serviços de tecnologia da informação e do setor de construção civil, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento de que tratam o art. 7º da Lei 12.546/2011 e o art. 2º do Decreto nº 7.828/2012".

Decido.

A equipe da CCAUD do CSJT aponta a necessidade de revisão do contrato para fins de adequação à redução de custos decorrente da adoção dos benefícios do "Plano Brasil Maior", nos termos da Lei nº. 12.546/2011, diploma legal que trata da desoneração da folha de pagamento.

Trascrevo a atual redação do art. 7º da referida lei, *in litteris*:

*"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II – as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0;

III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V – as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII – as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento);

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços;

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013;

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras;

I – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI no período compreendido entre 1o de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

III – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI no período compreendido entre 1o de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

V – no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9o, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9o será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

Em sua defesa, o Tribunal afirma já ter apurado e retido o valor referente à desoneração incidente sobre o 2º Termo Aditivo, no valor de R\$ 10.803,16 (dez mil oitocentos e três reais e dezesseis centavos). Quanto aos reflexos no contrato 101/2013, alega estar suspensa a exigência, haja vista o teor do Acórdão TCU 2859/2013 - Plenário (sessão de 23/10/2013), em que foi conhecido o pedido de reexame com efeito suspensivo relativamente aos itens 9.2 e 9.3 do referido Acórdão, cujo Relator é o Exmº. Ministro José Múcio Monteiro (Código eletrônico para localização na página do TCU na *Internet*: AC-2859-41/13-P), *in verbis*:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:

9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;

9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade;

9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adotem, no âmbito de seus contratos, a medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, acima, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida; (...).”

Em sua mais recente manifestação, datada de 01/06/2016, a CCAUD, no tocante ao tema, mantém o posicionamento anterior ante a argumentação de que a Lei n°. 12.844/13, de 19 de julho de 2013, “passou a ter eficácia plena para obras cujas matrículas no Cadastro Específico do INSS - CEI fossem realizadas após 01/11/2013 (princípio da noventena), devendo ser aplicada até o término da construção”. Diz, ainda, que:

“Quanto à análise da determinação constantes do subitem 4.1.2.6 do Relatório Final de Auditoria, que trata dos temas: (1) das diferenças da desoneração da folha de pagamento e (2) da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

mensalista, pôde-se concluir que o TRT vem agindo no sentido de sanear as divergências decorrentes da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista. Contudo, encontra-se pendente de cumprimento a apuração e demais providências de recomposição ao erário, no valor de superfaturamento/sobrepço estimado em R\$ 852.849,75, referente à aplicação da desoneração do setor da construção civil”.

Em face disso, o Exm°. Ministro Presidente deste Conselho, no dia 03 subsequente, expediu ofício ao Regional interessado, pontuando, nesse particular, que *“permanece pendente de providências o tratamento da questão da desoneração da folha de pagamento do setor da construção civil”*.

Destaco que a referida Lei n°. 12.844, de 19/07/2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, assim dispõe no seu art. 49, *in verbis*:

“Art. 49. Esta Lei entra em vigor:

...

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do art. 7o e os incisos XI e XII no § 3o do art. 8o da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e que altera o caput e o § 4o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011”.

Ocorre que o contrato da obra (contrato 101 – com a Empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.) deu-se em 21/10/2013. Antes, portanto, da vigência da referida lei. Esse é o marco, não o da matrícula no CEI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

Assim, até o julgamento final do mérito do Acórdão TCU 2859/2013, fica suspensa a exigência de cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do referido Acórdão, segundo penso.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que se deve suspender a exigência do cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão TCU 2859/2013, até o julgamento final do mérito daquela ação pela Egrégia Corte de Contas. Só então será possível fazer o encontro de contas.

3. DA APROPRIAÇÃO DO REGIMENTO DE TRABALHO - HORISTA X MENSALISTA:

Relativamente ao tema, o acórdão deste Colegiado, acatando o parecer da CCAUD, determinou a adoção das seguintes providências, a fim de que o Regional:

“4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10);

4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.10);

4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10);

4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10)”.

Ao interpor seu pedido de esclarecimento, o TRT18 diz que, “quanto aos abatimentos de custos em decorrência da alteração do regimento de trabalho de horista para mensalista, (...) o entendimento inicial este TRT da 18ª Região em relação à necessidade de ressarcimento do montante de R\$ 1.001.894,46 (...) mostrou-se equivocado (...). A contratada, por meio de Pedido de Reconsideração, solicitou a aplicação (...) do entendimento moldado no Acórdão n.º. 2827-41/2014-Plenário (TC 009.182/2012-8), do TCU, que trata de matéria correlata, de modo a isentá-la do ressarcimento ao erário determinado pela auditoria realizada por esse CSJT”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

Sustenta que *"somente remunera as horas efetivamente trabalhadas. Assim, não obstante a contratada valer-se do regimento mensalista para contratação dos empregados, a taxa de encargos sociais é definida pelo critério de pagamento estipulado no ajuste e pelo divisor escolhido para apuração do salário-hora a partir do salário mensal"*.

Trouxe à colação diversas planilhas, através das quais busca demonstrar *"que o salário de trabalhador horista equivale, aproximadamente, ao salário de trabalhador mensalista (...), de forma que a previsão de contratação de mão de obra como horista neste ponto não se mostra prejudicial"*.

Por tais razões, entende *"como precipitada e excessivamente rigorosa a determinação para que a contratada efetue, neste momento, o ressarcimento ao erário, uma vez que o levantamento realizado pela equipe de auditoria parece não ter se debruçado, com a profundidade e amplitude necessária, acerca de todo o arcabouço de repercussões trabalhistas inerentes a cada um dos dois regimes de contratação"*.

Decido.

Na ação fiscalizatória do CSJT, após relatório elaborado pela CCAUD, apurou-se uma discrepância referente ao regime de pagamento dos profissionais contratados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

Informa o Órgão de Controle que, ao analisar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), encontrou valores divergentes aos da proposta da empresa contratada.

Diz, ainda, que as planilhas orçamentárias preveem pagamento dos profissionais por hora enquanto o pagamento é realizado por mês. Como consequência disso, estaria o preço indicado na planilha indevidamente majorado no cômputo dos "Encargos Sociais", tendo em mira que o valor devido seria o de mensalista (78,70%) e não o de horista (110,19%) que fora aplicado.

Observo que o Tribunal apelante informa, inicialmente, ter feito o cálculo dos valores a serem ressarcidos. Posteriormente, e após a notificação da empresa construtora e apresentada sua contestação, o corpo técnico do recorrente manifesta-se no sentido de rever seu posicionamento inicial, pontuando que, além de corretamente aplicado o percentual de "encargos sociais", os valores constantes do orçamento apresentado não trariam nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Cumpr-me, aqui, discutir a aplicação dos encargos sociais sobre o valor da remuneração.

A rubrica "encargos sociais", *in casu*, corresponde às despesas trabalhistas que incidem sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

da mão de obra.

Conforme André Mendes (idem): *"o salário nominal dos empregados é apenas uma parte dos gastos dos empresários com mão de obra. Diversos são os outros pagamentos feitos pela área de pessoal, tais como INSS, FGTS, adicional de férias. Em se tratando de trabalhadores horistas - como o são os operários da construção civil -, há ainda que se considerar a remuneração de fins de semana e feriados, visto que o cálculo de seus salários horários consideram as horas de todos os dias do mês, enquanto nas composições de custos unitários são lançadas apenas as horas produtivas"*.

Depreende-se, pois, que o valor constante da GFIP é apenas uma parte da despesa consignada como "encargo social". Logo, não cabe afirmar que há discrepância no valor dos "encargos sociais" pela comparação de seu montante com o recolhido e demonstrado através da GFIP. Não se pode descuidar, também, do fato de que alguns dos itens que compõem os "encargos sociais" são estatísticos, a exemplo do auxílio-enfermidade, que pode ou não se confirmar, ou, ainda, ser maior do que o que fora inicialmente previsto.

No tocante à forma de pagamento (mensalista) distinta da forma de apropriação de custos (horista), é elucidativa a manifestação do Ilustre Ministro do TCU Valmir Campelo, citando CAMPELO, V., CAVALCANTE R. J. - Obras Públicas -Comentários à Jurisprudência do TCU, Ed. Fórum, 2012, pp 345, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

“Atenção especial deve ser conferida na diferenciação dos encargos dos operários horistas e dos mensalistas.

Não se trata de distinção relativa ao regime de trabalho ou a forma de contratação dos funcionários, mas tão somente a maneira de apropriar os custos da mão de obra”.

Igualmente aclarador é o Acórdão TCU 2827-41/2014 - Plenário, Relator WEDER DE OLIVEIRA, sessão plenária de 22/10/2014 (Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-41/14-P), *in litteris*:

“Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2012. USINAS DE ANGRA I E II. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO PREDIAL E DE EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO. BDI E PERCENTUAL DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE ELEVADOS. DILIGÊNCIAS E OITIVAS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO. FALHAS ESSENCIALMENTE FORMAIS. CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA. ARQUIVAMENTO

Do mesmo modo, a adoção de encargos sociais de "horistas" para todo o efetivo de mão de obra não configurou superfaturamento no modelo contratual. Além de adotado o referencial de 220 horas mensais, considerando que o ajuste estabeleceu a aferição e o pagamento apenas das horas efetivamente trabalhadas, é natural que seja aplicado o percentual de funcionários "horistas". A taxa de encargos, apesar de mais elevada em comparação a funcionários "mensalistas", apenas incide sobre as horas realmente trabalhadas e, por isso, é compatível com o regime contratual.

Assim, a incidência de encargos sociais de horista sobre o salário dos trabalhadores cuja apuração dá-se através das composições de preço dos serviços, ou seja, são computadas apenas as horas produtivas desses trabalhadores,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

não se configura como irregularidade, ainda que o regime de contratação seja de mensalista.

Hão que se considerar, ainda, aqueles trabalhadores cujo pagamento não se dá em função de produtividade específica, a exemplo de engenheiros, mestres de obra, pessoal alocado em manutenção. Nesses casos, em que a avaliação dos custos dos serviços é feita de maneira mensal, a apropriação deveria ser realizada em trabalhador/mês com encargos de mensalista. A apropriação feita em trabalhador/hora com encargo de horista não traz prejuízo ao Erário se for utilizado na medição, também, o critério de horas efetivamente trabalhadas.

No caso em apreço, a contratada está a apropriar os custos desse pessoal como horista e está a considerar uma jornada de 220 horas, o que incluiria repouso remunerado e feriados. Entretanto, apesar de se utilizar do valor homem/hora, usou os encargos de mensalista de tal sorte que, conforme demonstrado nos autos, o custo final mensal desses trabalhadores seria o mesmo se fosse utilizada a apropriação mensal.

Apesar de não se haver vislumbrado dano ao Erário, entendo que se deva recomendar ao recorrente que, doravante, nos serviços em houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal, adote também o padrão de custo mensal e encargos de mensalista para maior transparência de acompanhamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

Quanto à matéria, assim entendeu a CCAUD, através do seu segundo parecer (seq. 39), *ipsis litteris*:

“No que se refere à diferença entre o regime de trabalho constante da proposta (horista) e o efetivamente adotado (mensalista) na execução da obra, com efeitos relevantes no percentual de encargos sociais aos quais está vinculada a empresa contratada, o Tribunal Regional refutou o achado de auditoria, com base na manifestação de seu núcleo de engenharia, que, em outras palavras, desenvolveu a seguinte linha de raciocínio:

a) A licitação foi orçada e contratada observando a tabela SINAPI, referência de preços exigida pela legislação, que apresenta coeficientes horários e, conseqüentemente, encargos sociais de horista;

b) Na fase de execução da obra, contudo, fica a contratada limitada pelas regras da CLT e das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria envolvida com a construção civil e, por isso, estaria limitada a opção de recolhimento no regime de trabalho de mensalista;

c) Inclusive, o Tribunal de Contas da União, examinando casos concretos, em diversas passagens, vem se manifestando no sentido de que se deveriam aplicar os encargos sociais de mensalista apenas para os trabalhadores relacionados à Administração Local do canteiro de obras.

Concluiu com o entendimento de que não haveria a irregularidade apontada, uma vez que a licitação seguiu as regras do SINAPI e que caberia à contratada a gestão da sua execução nos moldes da legislação trabalhista.

Quanto ao argumento constante do item “a” acima, apesar de se mostrar relativamente simples realizar o cálculo que transforma os encargos sociais de horista embutidos nos preços de referência do SINAPI para mensalista, entendeu-se razoável que o orçamento, até por conservadorismo, tivesse adotado os encargos sociais da mão de obra diretamente relacionada com custos diretos do empreendimento no regime de trabalho de horista ante a prática comum de mercado.

Quanto ao argumento constante do item “b” acima, entendeu-se que ele confirmava o achado de auditoria, pois, se em obediência às regras estatuídas pela legislação trabalhista, a empresa se viu obrigada a adotar o regime de trabalho de mensalista, conseqüentemente, ela se viu obrigada a recolher percentuais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

menores de encargos sociais e, portanto, a incorrer, nas palavras do Ministro do TCU, Benjamin Zymler (voto condutor do Acórdão n.º 1265/2009 – plenário), em “disfarçada apropriação de lucros pela cotação exclusiva de funcionários horistas”, já que não houve a repactuação com vistas ao reequilíbrio da equação econômica do contrato.

Quanto ao argumento constante do item “c” acima, ponderou-se que a jurisprudência da Corte de Contas não era pacífica sobre o tema, variando conforme o exame de cada caso concreto.

Contudo, foi possível extrair do leque de decisões colacionadas, tanto por esta equipe de auditoria quanto pelo núcleo de engenharia do TRT, que o TCU prestigia o princípio da verdade material cuja busca, em cada caso, se sujeita às circunstâncias encontradas.

Assim, quando se dispõe de elementos suficientes para aferir a disparidade entre os custos efetivos incorridos pela contratada e os custos constante de sua proposta de preços, torna-se válida sua utilização (Acórdão n.º 1.551/2008 – Plenário supracitado).

Aduziu-se que, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, havia importante precedente quando o colegiado, por meio do acórdão constante do Processo n.º CSJTA-8303-90.2014.5.90.0000, homologou relatório de auditoria que, de igual forma, perscrutou as diferenças entre os custos efetivos incorridos por empresa contratada e os custos constantes de sua proposta.

Nesse contexto, concluiu-se pela manutenção do achado de auditoria em seus exatos termos”.

Pontuo, ainda, que o relatório de monitoramento da CCAUD, juntado em 08/06/2016 (seq. 39), dá razão ao recorrente, nos seguintes termos:

“Considerando, contudo, que são procedentes os pressupostos de direito trazidos à discussão nesta fase pelo Tribunal Regional, a equipe de auditoria desta Coordenadoria realizou testes para avaliar a subsunção dos fatos à hipótese de direito, concluindo que houve a ocorrência de custos de mão de obra com desconto e com sobrepreço em relação ao referencial SINAPI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

No cômputo final, verificou-se que, em que pese haja itens acima da tabela SINAPI, a proposta contratada compensou os itens com sobrepreço (que representam minoria) pelos itens com desconto. Ademais, verificou-se, em amostragem, que a contratada incorre em pagamentos, a alguns profissionais, superiores à hora base cotada em sua proposta de preços”.

Destaco, outrossim, que o posicionamento da CCAUD, acima transcrito, confirma o meu entendimento quanto à matéria sob óculo, motivo por que dou razão ao recorrente, no particular.

Por fim, na condição de relator do feito, com fulcro no inciso VII do art. 10 do Regimento Interno deste Conselho, proponho seja referendada a decisão liminar proferida pelo Exmº. Conselheiro Presidente em 22/04/2016 (seq. 36), tornando-a definitiva.

Ante o exposto, conheço do pedido de esclarecimento interposto pelo TRT18, no aspecto e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar regular o seu procedimento, o qual não gerou prejuízo ao Erário, mas recomendo ao recorrente que, doravante, nos serviços em houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal, adote também o padrão de custo mensal e encargos de mensalista para maior transparência de acompanhamento.

III - CONCLUSÃO:

Conheço do pedido de esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e, no mérito, dou-lhe provimento, ocasião em que autorizo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-451-78.2015.5.90.0000

continuidade das obras de construção civil objeto desta auditoria, propondo o referendo da decisão da lavra do Exm^o. Presidente (seq. 36), tornando-a definitiva.

Recomendo ao recorrente que, doravante, nos serviços em houver alocação de mão de obra cuja apuração se dê de maneira mensal, adote também o padrão de custo mensal e encargos de mensalista para maior transparência de acompanhamento.

Fica a CCAUD incumbida de acompanhar o cumprimento do presente acórdão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do pedido de esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região e, no mérito, dar-lhe provimento, ocasião em que se autoriza a continuidade das obras de construção civil objeto desta auditoria, referendando-se a decisão da lavra do Exm^o. Conselheiro Presidente (sequência 36), tornada definitiva. Fica a CCAUD incumbida de acompanhar o cumprimento do presente acórdão.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-A - 451-78.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/07/2016, **sendo considerado publicado em 04/07/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 04 de Julho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária